



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIAÑEIRA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 009/92
DATA:28.02.92

Dispõe sobre a concessão de benefícios previdenciários aos funcionários do Município de Medianeira de que trata a Lei que Institui o Fundo de Previdência do Município de Medianeira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º - A concessão de benefícios previdenciários aos funcionários do Município de Medianeira será processada na conformidade do disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - SEGURADO : O Servidor Municipal inativo ou que exercer atividade remunerada, sob regime Estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão e o pensionista.

II - DEPENDENTE

a) o cônjuge e os filhos de qualquer condição até atingir a maioridade, e sem limite de idade, desde que sofram de moléstias que os impossibilite a trabalhar;

b) filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;

c) pai e/ou mãe, sem renda ou bens, que comprovem dependência econômica do funcionário;

d) os irmãos órfãos, até atingir a maioridade, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições das alíneas "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:

I - enteado;

II - menor, que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Somente inexistindo cônjuge com direito aos benefícios, a pessoa poderá mediante declaração escrita do funcionário com filhos destes, habilitar-se ao benefício.

§ 3º - Não sendo funcionário civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no § 2º.

§ 4º - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das "letras "c" ou "d", deste artigo, poderão concorrer com o cônjuge ou com pessoa designada na forma do § 3º, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 02

§ 5º - Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no caput do artigo 2º deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

Art. 4º - Perde a condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar a mais de 5 anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º - A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão de Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

Art. 6º - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no artigo 5º, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória de dependência econômica.

Parágrafo único. O prefeito Municipal só poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da Assessoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 7º - O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 4º.

Parágrafo único. Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - Os benefícios assegurados pela Previdência Municipal consistem:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria por tempo de serviço.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio natalidade.

Art. 9º - O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no artigo 8º desta Lei, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) mês de ingresso no Regime Estatutário (Estatuto dos Funcionários Cíveis de Medianeira).

Parágrafo único. Independem do período de carência:

a) a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no Regime Estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou estado avançado de Paget (ostite deformante);

b) auxílio doença ou aposentadoria por invalidez resultante de acidente de trabalho;

c) concessão de auxílio funeral;

d) concessão de auxílio natalidade.

Art. 10 - Não será permitida a percepção conjunta de auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza.

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

06/1991/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Fl. 03

Art. 11 - O AUXÍLIO DOENÇA será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a trinta (30) dias e esteja vinculado ao Regime Estatutário por mais de 12 meses completos.

§ 1º - O Auxílio doença corresponderá a 70% (setenta por cento) dos proventos do servidor, mais 1% (hum por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo Regime Estatutário, tendo como limite o salário benefício.

§ 2º - O auxílio doença será devido a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de afastamento da atividade, não perdurando por período superior a 60 (sessenta) meses.

§ 3º - O segurado em gozo de auxílio doença ficará obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos exames e tratamentos indicados pelos médicos credenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 12 - Após 60 (sessenta) meses em gozo de auxílio doença o funcionário que ainda se achar incapacitado será aposentado por invalidez.

Art. 13 - A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será paga ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público municipal.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, de acordo com o artigo 17 desta Lei;

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata o parágrafo único do artigo 9º da presente Lei ou ainda, por outra moléstia que a Lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 2º - Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio doença prévio, sendo devida a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

Art. 14 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 13, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 15 - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá a sua aposentadoria cancelada.

Art. 16 - A APOSENTADORIA POR VELHICE será devida ao servidor que, após 60 (sessenta) meses vinculados ao Regime Estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

a) venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;

b) compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher.

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

após

pro-

06/09/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Fl. 04

§ 1º - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou de afastamento da atividade se posterior àquela.

§ 2º - O auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo, será automaticamente convertido em aposentadoria por velhice.

Art. 17 - A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO será devida à servidor que completar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais.

§ 1º - Para apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, será obedecido o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Medianeira.

§ 2º - A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

§ 3º - O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Art. 18 - É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer e que contar com mais de 12 (doze) contribuições mensais, o direito de perceber mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

a) metade ao cônjuge;

b) metade aos filhos até atingirem a maioridade ou enquanto estudante do curso superior até 24 anos, e sem limite de idade, desde que sofram de moléstias que os impossibilitem de trabalhar;

c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do § 2º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Na inexistência do cônjuge a parte a ele devida será paga, também aos dependentes.

§ 3º - Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias ou passar a conviver maritalmente com outra pessoa, os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para sua subsistência.

§ 4º - Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se à pensão.

§ 5º - A quota da pensão prevista neste artigo extingue-se:

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

F1. 05

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o cônjuge ou pessoa designada na forma do § 3º do artigo 2º desta Lei, quando contrair núpcias, ou passar a viver co-habitado maritalmente com outra pessoa;
- c) para filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo inválido atingirem maioridade;
- d) para dependentes designados, quando atingirem maioridade;
- e) para pensionista inválido quando cessar a invalidez do dependente que deverá ser verificado em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 6º - A pensão vai se extinguindo a medida que forem se extinguindo os dependentes.

Art. 19 - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 20 - Após a morte presumida do funcionário declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo 18 desta Lei.

Art. 21 - O AUXÍLIO FUNERAL será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente a um vencimento ou remuneração.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 05 (cinco) dias da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 22 - O AUXÍLIO NATALIDADE será concedido mediante apresentação da Certidão de Nascimento, e será calculado á razão de 50% (cinquenta por cento) da URM (Unidade de Referência do Município).

Art. 23 - Por falecimento de servidor já constante do quadro de inativos, será paga ao cônjuge sobrevivente, enquanto no estado de viuvez, ou na falta deste, aos filhos do falecido, até completarem maioridade, ou até 24 anos se estudante do curso superior, uma pensão equivalente aos proventos que percebiam por ocasião do óbito.

Art. 24 - As despesas decorrentes do pagamento da pensão a que se refere o artigo anterior, bem como, dos proventos do pessoal constante do quadro de inativos do Município de Medianeira na data da publicação da presente Lei correrão por conta dos cofres públicos municipais.

Art. 25 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 28 de fevereiro de 1992.

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10